

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Boa Viagem-Ce, 13 de Fevereiro de 2020.

Ilmo. Sr. Anselmo Theodoro dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Russas – Ceará.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº SAAE-TP01/2020.

KAILA DALVA CAVALCANTE ARAÚJO-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.381.673/0001-95, com sede na Rua Carmelina Sampaio nº 411 Loja 01 Bairro Tibiquari, CEP: 63.870-000 telefone para contato (88) 9.9913-6769, na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, **do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93**, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante Srª **LAIS FARIAS DA ROCHA CPF: 050.430.733-90** após a mesma não atender as exigências editalícias referente apresentação obrigatória de documentos no ato da habilitação do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº SAAE-TP01/2020**.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outra licitante, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a Srª **LAIS FARIAS DA ROCHA CPF: 050.430.733-90**, ao arpejo das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

FATO 1

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **CRC - Cadastro de Registro Cadastral** conforme determinação do edital no Item **2.2 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO;**

2.2.1 - Poderá participar do presente certame licitatório pessoa física e jurídica, devidamente cadastrada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Nova Russas, ou não cadastrada, **que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data para abertura do certame**, observada a necessária qualificação.

Recebido por: Anselmo T. dos Santos

Em 13 / 02 / 2020 Horas: 09:55

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE



Conforme o edital, os “**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**” e “**PROPOSTAS DE PREÇOS**” serão recebidos em sessão publica marcada para:
AS 14:00 HORAS DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2020 na Rua Dr. Almir Farias, 110 bairro centro – Nova Russas-Ce.

A proponente **LAIS FARIAS DA ROCHA** realizou de forma ilegal o CRC sendo realizado o cadastro no dia 29 de Fevereiro de 2020, após finalizar o prazo regulamentar exigido no edital, ou seja, a data limite para cadastro seria até as 17:30 hs do dia 28 de Fevereiro de 2020, conforme confirmou verbalmente o presidente da Comissão Permanente de Licitação do SAAE o Sr. Anselmo Theodoro dos Santos no momento que foi realizado o cadastro da recorrente no dia 28 de Fevereiro, onde o mesmo confirmou ser a data e horário limite para realização do CRC.

FATO 2

Conforme exigência do edital no **Item 4.3.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.3.2.1 – **Comprovante de inscrição e regularidade** do(a) licitante perante ao Conselho Regional de Química – CRQ.

A proponente **LAIS FARIAS DA ROCHA** não apresentou **no ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO** todos os documentos que deveriam constar originalmente da proposta, faltando a prova de regularidade perante ao Conselho Regional de Química, apresentando apenas a Carteira de Identidade Profissional que consta só o número de inscrição. Por se tratar de documentos distintos, seria obrigatório a comprovação de uma **CERTIDÃO DE REGULARIDADE** original ou autenticada em cartório emitido pelo o Conselho Regional de Química, conforme reconhece o parecer Jurídico 07/2020 do Conselho Regional de Química (anexo)

A recorrente solicitou do Conselho Regional de Química um parecer Jurídico referente a prova de regularidade dos profissionais da química, em especial aos fatos citados durante o processo licitatório em questão. Em anexo, parecer Jurídico Nº 07/2020 emitido pelo o CRQ-Ce.

FATO 3

Através do procurador da recorrente o Sr. Eudásio Alves de Sousa, que Após tomar conhecimento da falta do documento obrigatório da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE** da proponente **LAIS FARIAS DA ROCHA** perante ao Conselho Regional de Química, foi requisitado da comissão de licitação a inabilitação da mesma.

Para surpresa do recorrente, a comissão de licitação não acatou a inabilitação requerida e resolveu abrir diligencia no prazo de dois dias uteis para a recorrida apresentar documento de regularidade perante ao Conselho Regional de Química. A recorrida apresentou dentro do prazo determinado uma **DECLARAÇÃO DE**



REGULARIDADE, sendo que a mesma não tem efeito legal por ter sido apresentada em impresso da cópia enviado por email, não constando como documento original ou através de cópia autenticada em cartório, conforme edital no Item 4.1 – Os documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

- a) Em originais ou publicação em órgão oficial, ou, ainda por qualquer processo de cópia autenticada em cartório.

A Certidão deveria ser comprovada através de **CERTIDÃO DE REGULARIDADE** e não **DECLARAÇÃO**, portanto descumprindo mais uma vez as exigências editalícias, onde consta no edital através do **Item 6.0 – DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO**;

6.2- Após a entrega dos envelopes pelos (as) licitantes, **não serão aceitos quaisquer adendos, acréscimos ou supressões ou esclarecimentos sobre o conteúdo dos mesmos;**

6.3- Os esclarecimentos, quando necessários e desde que solicitados pela Comissão de Licitação desta Autarquia, constarão obrigatoriamente da respectiva Ata;

6.4- É facultado à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.**

Portanto, a proponente **LAIS FARIAS DA ROCHA** fez a inclusão de documento no processo licitatório que deveriam está originalmente presente na abertura do ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e em seus Anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas neste Edital e seus Anexos, pois a simples participação no certame implica aceitação incondicional de seus termos, bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamentos nas razões apresentadas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a Srª **LAIS FARIAS DA ROCHA**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Boa Viagem-Ce, 13 de Fevereiro de 2020

KAILA DALVA C ARAÚJO
Kaila Dalva Cavalcante Araújo
Kaila Dalva Cavalcante Araújo
CPF: 916.238.473-20
Empresária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 10ª REGIÃO
Rua Floriano Peixoto N.º 2.020 CEP 60.025-131 Bairro José Bonifácio
Fortaleza-Ceará - Fone: (085) 3226-4958 - (085) 3253-1607
E-mail: crqx@crqx.org.br – Site: www.crxq.org.br

Parecer Jurídico N° 07/2020

Conceitos relativos à Inscrição e à Regularidade junto aos Conselhos Regionais de Química.

Relatório

Trata-se de parecer jurídico destinado a análise/resposta de requerimento escrito formulado pelo Sr. Eudásio Alves de Sousa, e endereçado ao Presidente em exercício deste Conselho Regional da Décima Região, o digníssimo Sr. Claudio Sampaio Couto.

Solicita o requerente seja expedido “um parecer técnico, jurídico, ou até mesmo uma resolução sobre a legalidade dos profissionais de química para exercer sua profissão” no sentido de ser elucidado se (sic) “os mesmos deverão estar regular perante ao CRQ comprovando através de Certidão de Regularidade emitida através deste conselho”.

Justifica a necessidade em fato noticioso de que supostamente praticado pela Comissão de Licitação do Município de Nova Russas que, segundo alega, teria descumprido o item 4.3.2.1, do Edital SAAE-TP01/20.

É o que se tem a relatar!

Fundamentação

Para uma melhor compreensão do assunto trazido à baila insta transcrever-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 2800/56, *verbum ad verbum*:

“Art 25. **O PROFISSIONAL DA QUÍMICA, PARA O EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO, É OBRIGADO AO REGISTRO no Conselho Regional de Química** a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêste prazo” (destaques nossos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 10ª REGIÃO
Rua Floriano Peixoto N.º 2.020 CEP 60.025-131 Bairro José Bonifácio
Fortaleza-Ceará - Fone: (085) 3226-4958 - (085) 3253-1607
E-mail: crqx@crqx.org.br – Site: www.crxq.org.br

Destarte, são requisitos ao exercício da profissão de químico:a) o registro, e b) e o pagamento de anuidade.

A obrigatoriedade do pagamento da anuidade foi confirmada mais recentemente pela Lei nº 12.514/2011 que, em seu artigo 5º assevera que: “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Registre-se que o não pagamento, por parte dos profissionais, da anuidade compulsoriamente estabelecida nos termos da fundamentação legal acima colacionada os inabilita ao exercício da profissão, sujeitando-os, inclusive, a responderem a processos éticos.

O **Registro Definitivo** junto ao competente Conselho Regional de Química é concedido ao portador de diploma devidamente registrado nos Órgãos da Educação, sendo, via de consequência, expedida a Carteira de Identidade Profissional de Químico (carteira definitiva). Logo o registro comprova a condição de químico!

De outra parte, a **Certidão de Quitação e Regularidade** do profissional é um documento destinado a comprovar a situação do químico junto ao Conselho Regional onde o mesmo é registrado e tem por finalidade comprovar a quitação de anuidades. Certidão que geralmente é exigida nas concorrências públicas para comprovação da regularidade da empresa e do profissional, em concursos públicos, etc; como de fato ocorre que o item 4.3.2.1, do Edital SAAE-TP01/20, como noticiou o requerente, que está assim redigido:

“4.3.2.1-Comprovante de inscrição e regularidade Do(a) licitante perante ao Conselho Regional de Química - CRQ;”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 10ª REGIÃO
Rua Floriano Peixoto N.º 2.020 CEP 60.025-131 Bairro José Bonifácio
Fortaleza-Ceará - Fone: (085) 3226-4958 - (085) 3253-1607
E-mail: crqx@crqx.org.br – Site: www.crxq.org.br

Fica claro, pois, que o “registro” e a “situação” do profissional junto ao Conselho Regional de Química onde o mesmo é inscrito são atribuições distintas e demonstradas por instrumentos próprios. O primeiro face a apresentação de carteira profissional, enquanto que a segunda é qualidade demonstrada por certidão.

É a fundamentação.

Conclusão

Isto posto, pelas lídimas razões acima aduzidas, é o presente parecer para esclarecer que, nos termos da fundamentação supra, o “registro” e a “situação” do profissional junto ao Conselho Regional de Química são situações próprias demonstradas através de documentos exclusivamente concebidos para tal.

Impende registrar-se, por derradeiro, mas não menos importante, que não se tratou aqui da irregularidade assacada à Comissão processante da licitação, uma vez que a análise da respectiva matéria está além da competência deste Conselho, por tratar-se de direito individual e particular.

Este é o parecer que submeto à superior apreciação!

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2020.

Juarez Alves Rodrigues Filho
OAB/CE 10.125
Assessor Jurídico do CRQ-X